



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12971.002685/2008-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.380 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de novembro de 2022
Recorrente JARDIM ESCOLA CASULO ENCANTADO LTDA EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 28/02/1999, 01/04/1999 a 30/04/1999, 01/06/1999 a 31/07/1999

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. ENTREGA COM OMISSÕES CFL 69.

Constitui infração sujeita a lançamento apresentar a GFIP com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias devidas nos respectivos períodos de apuração.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA. ART. 32A DA LEI Nº 8212 DE 1991.

As multas decorrentes de entrega de GFIP com incorreções ou omissões foram alteradas pela Medida Provisória nº 449/2008, a qual fez acrescentar o art. 32A à Lei nº 8.212 de 1991, devendo ser aferido se, da aplicação da novel legislação, implica em penalidade menos gravosa ao sujeito passivo, de forma a se aplicar o princípio da retroatividade benigna.

A análise da retroatividade benigna, será realizada mediante a comparação, entre o valor da multa aplicado com base na regra vigente à época dos fatos geradores, art. 32, IV, e § 6º da Lei 8.212, de 1991 (redação da Lei 9.528, de 1997), com o valor apurado com base na atual redação do art. 32-A da Lei 8.212, de 1991 (incluído pela Lei 11.941, de 2009).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Samis Antônio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (relator).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a DECISÃO-NOTIFICAÇÃO nº 21-424.4/246/2001 do Serviço de Análise de Defesas e Recursos, da Gerência Executiva do Instituto Nacional de Seguridade Social em Campinas/SP, que em análise de impugnação apresentada pelo sujeito passivo, julgou procedente o lançamento relativo ao Auto de Infração (AI/Debcad) nº 35.383.528-5, no valor original de R\$ 454,80. com ciência por via postal em 06/09/2001, conforme o Aviso de Recebimento de e.fl. 12.

Consoante consta na “Descrição Sumária da Infração e Dispositivo Legal Infringido”, a autuação decorre do fato de que o sujeito passivo apresentou as Guias de Recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP's), relativos às competências 01/1999, 02/1999, 04/1999, 06/1999 e 07/1999, com informações inexatas, incompletas ou omissas, em dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias. Infringindo assim o disposto no art. 32, inciso IV e § 6º, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991. A irregularidade apurada encontra-se pormenorizadamente descrita no “Relatório Fiscal da Infração”, parte integrante do AI (e.fls. 3/5), onde destaco:

CONSIDERANDO QUE A EMPRESA INFORMOU NA COMPETÊNCIA 01/99, 03 (TRÊS) CAMPOS COM DADOS INCORRETOS OU OMISSOS; NA COMPETÊNCIA 02/99, 03 (TRÊS) CAMPOS; NA COMPETÊNCIA 04/99, 02 (DOIS) CAMPOS; NA COMPETÊNCIA 06/99, 02 (DOIS) CAMPOS E NA COMPETÊNCIA 07/99, 02 (DOIS) CAMPOS, TOTALIZANDO 12 (DOZE) CAMPOS.

CONSIDERANDO QUE A MULTA A SER APLICADA CORRESPONDE A 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR MÍNIMO PARA CADA CAMPO INFORMADO INCORRETAMENTE OU OMITIDO, CONFORME PREVISÃO CONTIDA NO ARTIGO 283 DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPS, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048,99, EQUIVALENTE NESTA DATA A R\$758,11, CONFORME DISPÕE O ARTIGO 284, INCISO III, DO RPS E ARTIGO 32, INCISO IV, PARAGR. 6, DA LEI N. 8.212/1991.

CONSIDERANDO QUE O VALOR MÍNIMO CITADO ANTERIORMENTE EQUIVALENTE A R\$758,11, FOI ATUALIZADO EM 01/06/2001 POR FORÇA DA PORTARIA MPAS N. 1.987/2001.

CONSIDERANDO, PORTANTO, QUE O VALOR DA MULTA PARA CADA CAMPO COM DADOS INCORRETOS OU OMISSOS E DE R\$37,90 E QUE A EMPRESA PREENCHEU 12 (DOZE) CAMPOS INCORRETAMENTE APLICAMOS A MULTA NO VALOR DE R\$454,80 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E OITENTA CENTAVOS).

Além da presente autuação, em decorrência do mesmo procedimento fiscal, também foram lavrados as NFLD nºs.º35.383.565-0 e 35.383.783-0, e o Auto de Infração, por descumprimento de obrigação acessória, nº 35.383.564-1 (Código de Fundamentação Legal – CFL 52).

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação, documento de e.fls. 14/15, onde principia afirmando contestar: “...por negação todas as supostas infrações informadas na tela do respectivo Auto, referentes às competências 01/99; 02/99; 04/99; 06/99 e 07/99 caracterizando-se por dados incorretos nos campos das GFIPs e GRFPs, devendo tais afirmações serem desconsideradas.” Requer ainda, a juntada do presente procedimento às notificação/Debcad nºs 35.383.565-0 e 35.383.783-0 e autuação relativa ao Debcad nº 35.383.564-1.

Em continuidade, em tópico intitulado de mérito, advoga a recorrente que teria sido procedida indevidamente pela fiscalização à alteração de sua Classificação Nacional de

Atividade Econômica (CNAE), do código 574 (Ensino), para o código 515 (Comércio), gerando lançamento de contribuições que foram contestadas por serem indevidas, haja vista seu correto enquadramento no código correspondente à atividade de ensino (código 574). Também contesta, o lançamento correspondente ao Salário Educação, por entender não estar sujeita a tal contribuição, devido ao enquadramento no regime do Simples Federal. Alega que as infrações impostas não se configurariam, pois, as informações prestadas estariam corretas e obedecem as características de uma empresa de pequeno porte, incluída no regime do sistema Simples Federal de tributação e, como a fiscalização teria procedido a alterações via computador, os valores não de ajustariam às referidas guias. Complementa que: *“Como pode se observar, trata-se de um trabalho fiscal passível de erro, confuso e contrário a essência da Constituição Federal, pois, os Artigos 170, IX e 179 determinam tratamentos jurídicos favorecidos e diferenciada para pequenas empresas.”* Ao final, são ainda contestados, de forma genérica, os valores de contribuições, juros, multas e demais penalidades aplicadas no procedimento fiscal, sob afirmação de atentarem contra o art. 145, § 1º da Carta Constitucional brasileira.

A impugnação foi considerada tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, tendo sido julgado procedente o lançamento, sendo mantido integralmente o crédito tributário lançado e exarada a seguinte ementa:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. GFIP INCORRETA. AUTO DE INFRAÇÃO

A informação inexata, incompleta ou omissa, através da GFIP/GRFP, em relação a fatos não geradores de contribuições previdenciárias; constitui infração ao inciso IV, art. 32, da Lei nº 8.212/91.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

A contribuinte interpôs recurso voluntário (e.fls. 39/42), onde principia refutando a, então vigente, exigência de depósito para seguimento de sua defesa. Na sequência, passa a recorrer a reproduzir os argumentos apresentados na peça impugnatória, ratificando assim todos os seus termos. Para melhor explicitação dos argumentos de defesa, peço *vênia* para parcial reprodução dos principais pontos da peça recursal:

PRELIMINARMENTE

A Escola contesta por negação todas as supostas infrações informadas na tela do respectivo Auto, referentes as competências 01/99; 02/99; 04/99; 06/99 e 07/99 caracterizando-se por dados incorretos nos campos das GFIPs e GRFPs, devendo tais afirmações serem desconsideradas.

Isto Posto, requer, desde já o apensamento do processo gerado por este auto de infração aos processos das NFDLs 35.383.565-0 e 35.383.783-0 e autos de infração nº 35.383.564-1, para julgamento uniforme desta temerária ação fiscal.

PELO MÉRITO

Verificando-se o auto em questão observa-se que a fiscalização alterou o código da empresa para 515, (COMERCIO), quando o certo e legal é 574, (ENSINO), consoante as normas previdenciárias e, pelo fato gerou diferenças à maior nos cálculos das contribuições, as quais, a Escola já contestou por serem indevidas.

Ainda, alterando o código desta empresa escolar, incluiu nos cálculos a contribuição social do salário educação, previsto no artigo 212, parágrafo 5º, da Constituição Federal, a qual esta empresa escolar de pequeno porte não está obrigada a recolher, inclusive as outras contribuições sociais instituídas pela União, conforme enuncia o artigo 3º, parágrafo 4, da Lei Federal nº 9317/96.

Portanto, as infrações impostas não se configuram, pois, as informações estão corretas e obedecem as características de uma empresa de pequeno porte, incluída no sistema

SIMPLES de tributação e, como o fisco procedeu alterações, via computador, os valores não se ajustam as referidas guias.

Como pode se observar, trata-se de um trabalho fiscal passível de erro e confuso, confuso e contrário a essência da Constituição Federal, pois, os artigos 170, IX e 179 determinam tratamentos jurídicos favorecidos e diferenciados para as pequenas empresas.

Não bastasse o gigantismo desta ação fiscal, os valores apurados por contribuições, juros, multas pela mora e penalidades suplantam a receita anual desta modesta Escola, derrubando, consumindo, a capacidade econômica da mesma, vulnerando-se, mais uma a Constituição Federal, no seu artigo 145, parágrafo 1º, cuja respeitável decisão ora recorrida não soube considerar e, pelo fato, merece ser reformada integralmente.

(...)

Ao final, é requerida a reforma da decisão recorrida e cancelamento da notificação.

Devido à ausência de depósito prévio recursal, exigível à época de protocolização, o recurso foi considerado deserto, sendo os autos remetidos à Procuradoria Regional do INSS, para inscrição em Dívida Ativa da União. Por despacho daquela Procuradoria, à vista da Súmula Vinculante nº 21, do Supremo Tribunal Federal (STF), que afastou a exigência de depósito prévio, para efeito de apresentação de recurso, os autos retornaram à unidade fiscal de origem, sendo remetidos a este Conselho Administrativo, para julgamento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância, por via postal, em 15/01/2002, conforme Aviso de Recebimento de e.fl. 35. Tendo sido o recurso encaminhado por intermédio dos Correios, constando seu recebimento em 21/01/2002, conforme carimbo apostado no envelope de encaminhamento (e.fl. 37), considera-se tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Conforme relatado, no recurso apresentado a recorrente limita-se a repisar todos os argumentos de defesa já expendidos em sua impugnação. Inicia assim, novamente contestando, “*por negação*”, de forma genérica, todas as infrações apontadas no AI. Afirma que as infrações impostas não se configurariam, pois, as informações por ela prestadas estariam corretas e obedecem às características de uma empresa de pequeno porte, incluída no sistema SIMPLES de tributação e, como a fiscalização teria procedido a alterações, via computador, os valores não se ajustariam às referidas guias.

Em que pese as razões de defesa da autuada, entendo que o tema e seus argumentos foram adequada e suficientemente refutados por ocasião do julgamento de piso. Dessa forma, peço *vênia*, para reprodução dos fundamentos do Acórdão recorrido, os quais também adoto como fundamentos de decidir:

DA DECISÃO

5. Em que pesem os esforços expendidos pela impugnante em seu arrazoado, os mesmos não têm o condão de ilidir o procedimento fiscal, como se verá a seguir.

5.1. Consoante inciso IV, do art. 32, dá Lei nº 8.212/91, c/c o inciso IV, do art 225, do Decreto nº 3,048/99, a empresa está obrigada informar mensalmente ao INSS,

através de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS e/ou Informações à Previdência Social - GFIP's, todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo.

5.2. Consta dos autos, que o presente foi lavrado em virtude do contribuinte ter deixado de informar corretamente a GFIP/GRFP, vez que estas guias apresentavam-se com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação a fatos não geradores de contribuições previdenciárias, referentes às competências de 01/1999, 02/1999, 04/1999, 06/1999 e 07/1999. Situação esta que constitui infração aos dispositivos supracitados. Tendo, então, sido aplicada a multa do § 6º, do art. 32, da Lei nº 8.212/91, a qual encontra-se regulamentada pelo inciso III, do art. 284, do RPS, atualizada pela Portaria MPAS nº 1.987/2001.

5.3. Quanto à pretensão de ver o presente apensado aos lançamentos gerados pelo mesmo, temos que é descabida é inoportuna. Isto porquê, diversamente do alegado, nenhum dos lançamentos que cita, é decorrente desta autuação.

Ressalte-se que foi autuada por prestar informações irregulares, como se verifica do Relatório Fiscal da Infração (fls. 02/03). Razões pelas quais tal pretensão não encontra fundamento legal.

5.4. As alegações de que a fiscalização alterou o código da empresa para 515 (comércio), quando o certo e legal é 574 (ensino), o que gerou diferenças a maior nos cálculos das contribuições, e que a infração imposta não se configura, vez que é uma empresa de pequeno porte, incluída no SIMPLES, encontram-se totalmente prejudicadas. Isto porque em decorrência da relação jurídica existente entre o contribuinte (sujeito passivo) e o Fisco (sujeito ativo), tem aquele duas obrigações para com este. Uma obrigação denominada principal, que é a de verter contribuições para a Seguridade Social; outra, denominada acessória, que tem por objeto a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal. Pelo descumprimento da obrigação principal, surge para a fiscalização a oportunidade de emitir o lançamento de débito denominado Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD. O descumprimento da obrigação acessória se converte em obrigação principal pela multa aplicável, surgindo, então, o poder/dever da fiscalização emitir o Auto-de-Infração (AI), que, em sendo procedente, constitui o crédito previdenciário decorrente.

Por conseguinte, diante da constatação de infração à legislação previdenciária, lavrou-se o presente, em atendimento ao comando contido no art. 92, da Lei nº 8.212/91.

5.5. Igualmente inoportunas são as alegações de que os valores apurados por contribuições, juros e multas suplantam sua receita anual, como se verifica dos documentos que junta.

Pois, conforme já fizemos constar, o presente não se trata de notificação fiscal de lançamento fiscal, de que dispõe o art. 37, da Lei nº 8.212/91. E, que, portanto, não há que se falar em contribuições e ou acréscimos legais.

5.6. Assim, temos que a multa aplicada está em consonância com o § 6º, do art. 32, da Lei nº 8.212/91, regulamentado pelo art. 284, inciso III, do RPS, atualizada pela Portaria MPAS nº 1.987/2001, vez que não se verificou a ocorrência de nenhuma circunstância atenuante ou agravante.

Apesar da recorrente contestar, de forma genérica, os cálculos apresentados, sob afirmação de se enquadrar no regime tributário conferido pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, não trouxe aos autos qualquer comprovação de que, à época dos fatos, se encontraria abrangida pelo referido diploma legal e, principalmente, de que atenderia aos requisitos e teria feito opção pelo regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), previsto no art. 3º da referida lei.

Advoga ainda a recorrente ser incorreta sua reclassificação da CNAE 574 (Ensino), para o código 515 (comércio), ocorre no que se refere à presente autuação, os erros apontados no Relatório Fiscal são objetivos e independem sequer da classificação (CNAE)

adotada pela autuada. Por outro lado, não foi apresentado pela interessada qualquer argumento que efetivamente justificasse os erros apontados, que decorrem de valores incorretos informados em GFIP's, não vinculados às bases de cálculo das contribuições, sendo irrelevante a CNAE adotada para efeito de caracterização dos erros de valores apontados, de forma individualizada, no "Relatório Fiscal Da Infração", de e..fls 3/5.

Quanto ao pedido de apensação dos autos, registre-se novamente, o fato de tratar-se de autuações de naturezas distintas, não havendo fundamento legal, para acatamento de tal solicitação. Não obstante, todos os lançamentos relativos ao procedimento de fiscalização estão sendo julgados em sequência nesta mesma sessão de julgamento.

A contribuinte finaliza o recurso argumentando que os valores apurados por contribuições, juros, multas pela mora e penalidades suplantariam a sua receita anual, consumindo a sua capacidade econômica e vulnerando o § 1º do art. 145, da Carta Constitucional. Pleiteia assim a aplicação ao presente lançamento dos comandos dos artigos 170, IX e 179 da Constituição: *"...iniciando-se pelas Leis Federais nºs 7.256/84 e 8.864/94; Lei Federal nº 9.317/96 e finalmente a Lei Federal nº 9.841/99, as quais, modelam no tempo e espaço a natureza jurídica das pequenas empresas e regulam a tributação de uma forma mais justa, valiosa e legal."* Conforme já apontado, apesar da contestação, de forma genérica, de todos os cálculos apresentados, sob afirmação de se enquadrar no regime tributário conferido pela Lei nº 9.317, de 1996 e requerer aplicação das leis acima arroladas, que versam sobre tratamento a ser dispensado a microempresas e empresas de pequeno porte, não foram trazidos aos autos quaisquer documentos comprobatórios de que se encontraria a autuada abrangida pelos referidos diplomas legais. Tampouco comprova ter feito opção, à época dos fatos, pelo regime do então vigente "Simples Federal."

No que se refere à multa aplicada, a mesma decorre de expressa previsão legal. Sendo a atividade administrativa do lançamento vinculada e obrigatória, uma vez detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, cabe à autoridade tributária proceder ao lançamento, com os devidos acréscimos legais. Não havendo permissivo legal que autorize a dispensa do lançamento do principal ou acréscimos, uma vez presente a hipótese caracterizadora de sua cobrança.

Portanto, argumentos voltados ao questionamento da constitucionalidade dos acréscimos legais incidentes sobre a contribuição lançada e quanto à inobservância de princípios, tais como, princípios do não confisco, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, ou abusividade dos valores, não devem ser apreciados pela autoridade julgadora administrativa, cumprindo repisar tratar-se de premissas a ser observadas pelo legislador ao fixar os percentuais de multas e juros, não sendo passíveis de alteração por critérios subjetivos pela autoridade administrativa. Verifica-se que o lançamento foi efetuado com total observância do disposto na legislação tributária, sendo descritas com clareza a irregularidade apurada, o enquadramento legal da infração, e vem sendo oportunizada à autuada, desde a fase de auditoria, passando pela impugnação e recurso ora sob julgamento, todas as possibilidades de apresentação de argumentos e documentos em sua defesa.

Finalmente, à vista dos questionamentos voltados ao valor da multa aplicada e quanto a suposta abusividade da quantia lançada, há que se observar que as normas relativas à cominação de penalidades decorrentes da não entrega de GFIP, ou de sua entrega contendo incorreções, foram alteradas pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, produto da conversão da MP nº 449, de 3 de dezembro de 2008. Tais alterações legislativas resultaram na aplicação de sanções que se mostraram, por vezes, mais benéficas ao infrator, comparadas com aquelas então

derrogadas. A referida Lei revogou os §§ 1º. e 3º a 8º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, fazendo introduzir no bojo desse mesmo diploma legal o art. 32A, com a seguinte redação:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

À vista de tais modificações normativas, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) editou a Instrução Normativa -IN RFB) nº 1.027, de 22 de abril de 2010, que por meio de seu art. 4º, acresceu o art. 476A à Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, que dispõe sobre: “Normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)”

Segundo o inciso I do referido art. 476A (criado pela IN RFB nº 1.027, de 2010), no caso de lançamento de ofício atinente às contribuições previdenciárias, relativo a fatos geradores ocorridos até 30 de novembro de 2008, deverá ser aplicada a penalidade mais benéfica conforme disposto na alínea "c" do inciso II do art. 106 do CTN, hipótese que se subsume ao presente lançamento.

O presente lançamento decorre do descumprimento de obrigação acessória, devido à apresentação de GFIP's, com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias (CFL 69. Vem decidindo esta Colegiado que, para efeito de aplicação da retroatividade benéfica, concernente à obrigação acessória, deve ser efetuado o comparativo somente da multa por descumprimento da mencionada obrigação (acessória) aplicada, com a atual multa de mesma natureza, prevista na legislação ora vigente. Confirma-se as respectivas disposições:

Lei 8.212, de 24 de julho de 1991

(...)

Art. 32: A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (redação vigente à época do lançamento)

(...)

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (redação vigente à época do lançamento)

Lei 8.212, de 24 de julho de 1991

(...)

Art. 32-A: O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Nesses termos, deve a autoridade responsável pela execução do acórdão, quando do trânsito em julgado administrativo, cotejar o valor da multa aplicado com base na regra vigente à época dos fatos geradores, art. 32, IV, e § 6º da Lei 8.212, de 1991 (redação da Lei 9.528, de 1997), com o valor apurado com base na atual redação do art. 32-A da Lei 8.212, de 1991 (incluído pela Lei 11.941, de 2009), ambos acima reproduzidos, devendo prevalecer o menor valor apurado (penalidade mais benéfica).

Baseado em todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos